

ANÁLISE DE PEDIDO DE OUTORGA DE EMPREENDIMENTO

Assunto: Análise do pedido de outorga de empreendimento

Referência: Processo de outorga nº 54.597/2021

Processo AGEDOCE Nº	014/2022 - GV
Empresa	IMPORT TOTAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Empreendimento	IMPORT TOTAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Município	Ponte Nova/MG
Endereço	Triângulo Novo
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
CH	DO1 – Rio Piranga
Curso de água	Afluente do Rio Piranga
Documento em análise	Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022
Finalidade do empreendimento	Canalização e/ou retificação de curso d'água
Caracterização da intervenção	Canalização e/ou retificação de curso d'água
DN CERH/MG nº 007/2002	Grande porte e com potencial poluidor

1 CONTEXTO

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), por meio da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH), considerando a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020, encaminhou ao CBH-Piranga, em 23/08/2022, o Processo de Outorga nº 54.597/2021, referente ao pleito de outorga para canalização e/ou retificação de curso d'água.

O empreendimento, requerido pela IMPORT TOTAL PARTICIPAÇÕES LTDA, localiza-se em área urbana consolidada, na Rua João Alves de Oliveira, nº 51, Bairro Triângulo Novo, Município de Ponte Nova/MG e, de acordo com a Deliberação Normativa CERH/MG nº 007/2002, é considerado de grande porte e potencial poluidor.

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I - solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea "a", desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II - localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III - qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;

IV - uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V - localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;

VI - localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;

VII - localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa;

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;

c) retificação, canalização ou dragagem em curso de água:

d) pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;

e) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX - solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso IX, desta Deliberação Normativa.

(grifo nosso)

Em cumprimento aos artigos 2ª e 3º da Deliberação Normativa do CERH/MG nº 31/2009, transcrito a seguir, o CBH-Piranga encaminhou o processo de outorga nº 54.597/2021 para a Entidade Equiparada proceder à análise e emissão de parecer em apoio ao plenário do CBH, através do Ofício 034/2022, datado de 24 de agosto de 2022.

Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Art. 3º - **Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.**

§1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§2º A critério do comitê de bacia hidrográfica, a Câmara Técnica poderá ser a instância final deliberativa relativa à decisão sobre a aprovação das outorgas.

(grifo nosso)

2 OBJETIVO E NATUREZA DA ANÁLISE

Esta Análise de Solicitação de Outorga tem por objetivo subsidiar o CBH-Piranga na apreciação e deliberação quanto ao pleito de outorga para a canalização e/ou retificação de curso d'água protocolada pela IMPORT TOTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em conformidade com o Art. 4º da DN CERH/MG nº 31/2009, a análise tem por referência o Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, emitido pela Unidade Regional de Gestão das Águas (URGA) Zona da Mata (IGAM) e datado do dia 06 de julho de 2022. De forma complementar, considerou-se informações apresentadas no Relatório Técnico apresentado pelo empreendedor.

Ressalta-se que a presente análise possui natureza meramente **OPINATIVA**, cabendo ao CBH-Piranga deliberar, conforme sua conveniência e oportunidade, sobre o processo em questão.

3 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

De acordo com o Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, a intervenção trata-se de uma canalização e/ou retificação do trecho de 32,4 m de um curso d'água afluente do Rio Piranga, situado na Rua João Alves de Oliveira, nº 51, Bairro Triângulo Novo, Município de Ponte Nova/MG (Figura 1).



Figura 1 - Localização do empreendimento na cidade de Ponte Nova
Fonte: SIGA WEB DOCE (2022)



Figura 2 - Garagem da linha de ônibus municipal

Fonte: Gestão Engenharia (2022)

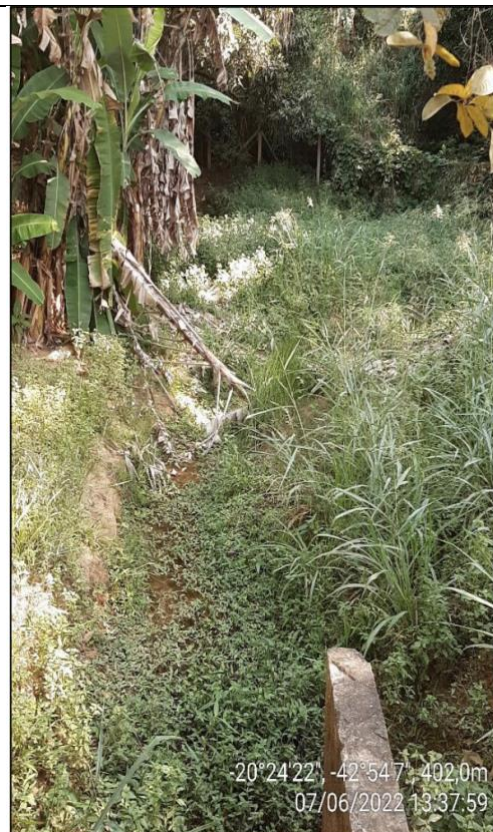
As características da canalização são apresentadas a seguir:

- Coordenadas do início: S20°24'22,60"; O42°54'08,32" DATUM WGS 84;
- Coordenadas do fim: S20°24'22,60"; 42°54'07,22" DATUM WGS 84;
- Seção geométrica: circular;
- Tipo de canal: fechado;
- Revestimento: canalização em concreto alisado;
- Extensão do trecho da intervenção: 32,4 m.

O principal objetivo da intervenção, segundo o Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, é finalizar um trecho não tubulado de uma canalização já existente, uma vez que toda a bacia a montante e a jusante já está canalizada, restando apenas o referido trecho a ser finalizado. A Figura 3 expõe fotografias apresentadas pelo empreendedor, evidenciando a canalização do curso d'água à montante e à jusante da intervenção.



Vista da canalização a montante do trecho da intervenção



Vista do trecho da intervenção a partir da canalização a montante



Vista da canalização a jusante do trecho da intervenção



Entrada da canalização a jusante do trecho da intervenção

Figura 3 – Evidências da canalização realizada à montante e à jusante da intervenção

Fonte: Gestão Engenharia (2022)

Na Figura 4, apresenta-se as imagens enviadas pelo empreendedor com a localização da intervenção em relação à garagem da linha de ônibus municipal, enquanto na Figura 5 é exibido o trecho a ser canalizado.



Figura 4 - Trecho de 32,4 m a ser canalizado (em azul) e identificação da área da garagem da linha de ônibus municipal onde o curso d'água foi canalizado a jusante (linha vermelha)

Fonte: Gestão Engenharia (2022)



Figura 5 – Trecho do curso d'água a ser canalizado

Fonte: Gestão Engenharia (2022)

A justificativa para a canalização apresentada pelo empreendedor foi ratificada pela Secretaria Municipal de Obras de Ponte Nova (anexada ao processo de outorga) e, conforme Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, foi baseada nos seguintes aspectos:

- O curso d'água é propenso à formação de vetores e animais peçonhentos, como ratos e insetos;
- Com a intervenção, haverá melhoria no traçado do curso d'água e, conseqüentemente, o escoamento da bacia de drenagem natural será favorecido, evitando o acúmulo de partículas pelo assoreamento, o entupimento da canalização a jusante e a erosão das margens;
- A canalização permitirá maior facilidade de manutenção e limpeza e, com isso, haverá aumento na vazão do córrego, que sofre com enchentes nos períodos chuvosos.

4 ANÁLISE

A DN CERH/MG nº 31/2009 estabelece que a análise do pleito da outorga pelo Comitê de Bacia Hidrográfica deve se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou SUPRAM, considerando os seguintes quesitos, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

(grifo nosso)

Nesse sentido, a análise foi realizada com base nos quesitos definidos pela DN CERH/MG nº 31/2009, considerando, conforme já indicado anteriormente:

- O Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, emitido pela URGA ZM; e
- De forma complementar, o Relatório Técnico apresentado pelo empreendedor.

Além disso, observou-se:

- O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH-Doce) (ECOPLAN-LUME, 2010A);
- O Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Piranga - UPGRH Piranga (PARH-Piranga) (ECOPLAN-LUME, 2010B);
- Informações sobre a atualização do PIRH-Doce e PARH-Piranga, em andamento.

Ressalta-se que as análises técnicas quanto à disponibilidade hídrica e ao balanço hídrico, visando comparação e comprovação dos estudos apresentados pelo empreendedor foram objeto de análise do IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, datado de 06 de julho de 2022, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020.

4.1 Quesito I - As prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês

Na Bacia Hidrográfica do Rio Piranga, ainda não foram estabelecidas prioridades de uso por meio do Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Deliberação do CBH-Piranga.

A definição de usos prioritários é uma das metas do PIRH-Doce e PARH-Piranga (*Meta 6.5 - Definição de usos prioritários e insignificantes concluída*) (ECOPLAN-LUME 2010A; ECOPLAN-LUME, 2010B), contudo, ainda não foi efetivada. É relevante destacar que o PIRH-Doce e PARH-Piranga encontram-se em processo de revisão, com previsão de término em maio do ano de 2023.

Diante da ausência de definição de prioridades de uso específicas para a bacia hidrográfica do Rio Piranga, considera-se o disposto nas legislações federal e mineira (Quadro 1).

Quadro 1 – Prioridades de uso estabelecidas pelas Legislações Federal e Mineira de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p>Art. 1º, inciso III:</p> <p>“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:</p> <p>(...)</p> <p>III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação animal”.</p>	<p>Art. 3º, inciso I:</p> <p>“Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:</p> <p>I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Diante deste contexto, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos a determinação das medidas a serem tomadas, que podem incluir, por exemplo, a suspensão total ou parcial de outorgas concedidas, conforme previsão no Art. 15 da Lei Federal no 9.433/1997 e no Art. 20 da Lei Estadual 13.199/1999.

Por meio de consulta ao SIGA WEB DOCE, foram identificados os usos outorgados e cadastrados na região do empreendimento proposto, constatando-se que não há usos outorgados ou cadastrados no manancial onde a intervenção foi proposta (Figura 6).

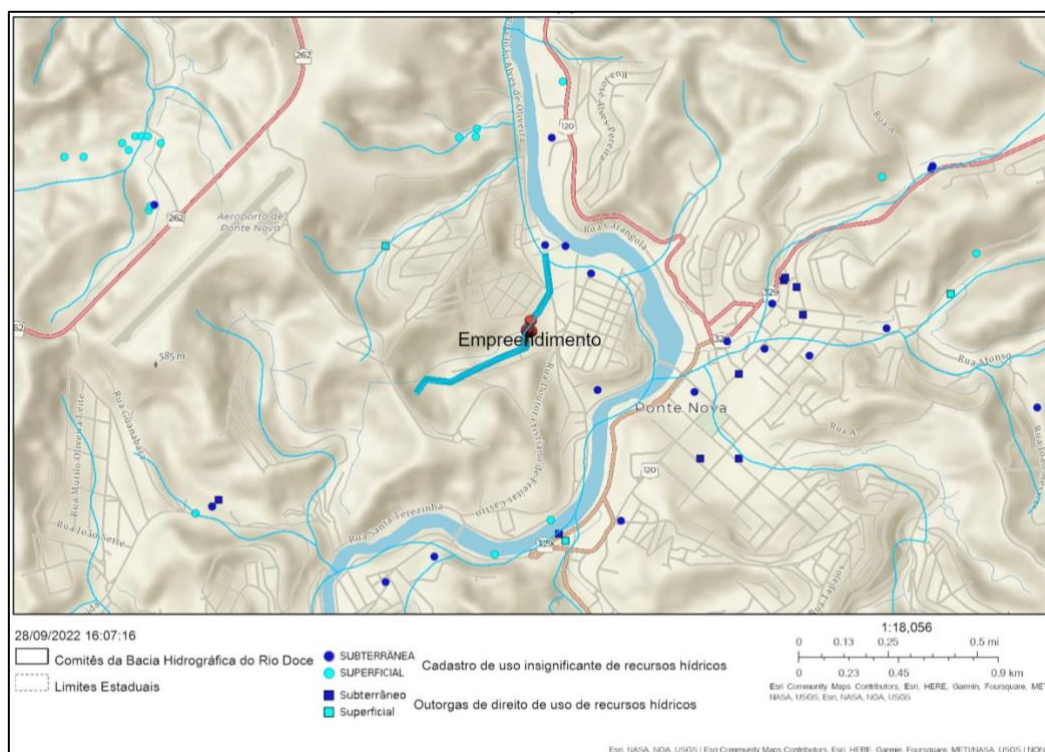


Figura 6 – Outorgas e Cadastros de Uso Insignificante na região da intervenção

Fonte: SIGA WEB DOCE (2022)

Portanto:

- Considerando que não há outorgas ou cadastros de uso insignificante no curso d'água em questão (e, por consequência, nenhuma captação destinada ao abastecimento humano e dessedentação animal);

- Considerando, ainda, que os trechos à montante e à jusante da intervenção já se encontram canalizados e, portanto, não são destinados à conservação de ecossistemas.

Conclui-se que o empreendimento não interfere nas prioridades de uso dos recursos hídricos estabelecidas pelas legislações federal e mineira.

4.2 Quesito II - A classe de enquadramento do corpo de água

O enquadramento de corpos de água não está instituído na Bacia Hidrográfica do Rio Piranga. Sua elaboração está em andamento e será realizada em paralelo à atualização do PIRH-Doce e PARH-Piranga, com previsão de término em maio de 2023.

Acerca desta realidade, o art. 42 da Resolução CONAMA nº 357/2005 estabelece que “enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2 (...)”. Portanto, deve-se considerar a Classe 2 para o curso d’água onde está proposta a canalização/retificação.

A Classe 2 para as águas doces, segundo a Resolução CONAMA nº 357/2005, art. 4º, inciso III, representa as águas que podem ser destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b. à proteção de comunidades aquáticas;
- c. à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d. à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e. à aquicultura e à atividade de pesca.

Considerando que a canalização/retificação de curso d’água se trata de um uso que altera apenas o regime das águas do corpo hídrico, é possível concluir que a intervenção não influenciará na qualidade da água a jusante.

4.3 Quesito III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso

O transporte hidroviário não é um uso identificado no curso d'água onde a canalização/retificação foi proposta. Portanto, não cabe nenhum tipo de análise ou consideração.

4.4 Quesito IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês

Não há deliberação do CBH-Piranga quanto à necessidade de preservação de usos múltiplos. Entretanto, as legislações federal e mineira abordam o assunto, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Conteúdo das legislações federal e mineira sobre a preservação dos usos múltiplos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p>Art. 1º, inciso IV:</p> <p>“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:</p> <p>(...)</p> <p>IV – a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”.</p>	<p>Art. 3º, inciso II:</p> <p>“Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:</p> <p>(...)</p> <p>II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Perante o exposto:

- Considerando que a canalização/retificação do curso d'água se configura como um uso não consuntivo;
- Observando que não há outorgas ou cadastros de uso insignificante no manancial onde a intervenção foi proposta, conforme pode ser observado na Figura 6.

É possível inferir que o empreendimento não irá comprometer os usos múltiplos.

5 PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA URGA ZM

De acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020, cabe ao IGAM, observar, na análise dos processos outorga:

- A inserção do novo usuário em área de restrição de uso (área de conflito declarada pelo IGAM, área de restrição definida em Plano Diretor de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica, áreas de preservação permanente, rios ou ainda trechos de rios decretados corpos de água de preservação permanente);
- A prioridade de uso de recursos hídricos estabelecido no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica;
- A classe em que o corpo de água estiver enquadrado, de acordo com a legislação ambiental;
- As metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico;
- A preservação dos usos múltiplos previstos; e
- A manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quanto couber.

Além disso, para a decisão sobre o deferimento dos pedidos de outorga e condições de uso da água, o IGAM deve se basear em (Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020):

- A racionalidade no uso da água, avaliada de acordo com procedimentos e critérios definidos, para cada finalidade de uso;
- A magnitude do conflito pelo uso da água na bacia, avaliada pela relação entre as demandas totais existentes e as vazões de referência consideradas (poderão ser a vazão Q7,10, as vazões com alta probabilidade de ocorrência ou a vazão regularizada a jusante de um barramento);
- A magnitude da participação individual do usuário no comprometimento dos recursos hídricos, avaliada pela relação entre a demanda individual do usuário e a vazões de referência.

Durante a verificação dos cálculos para determinação da vazão máxima por meio do Método Racional, foi observado pelos técnicos da URGA ZM uma discrepância entre os dados técnicos apresentados pelo empreendedor e os que foram obtidos pela URGA, conforme é apresentado no Quadro 3. Diante disso, para o dimensionamento do canal, foi considerado no Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022 a vazão máxima obtida por meio do cálculo utilizando os dados técnicos obtidos pela própria URGA.

Quadro 3 – Dados utilizados pelo empreendedor e pela URGA ZM para a determinação da vazão máxima

Dado Técnico	Empreendedor	URGA ZM (valores considerados para o dimensionamento do canal)
Área de drenagem da bacia hidrográfica (km ²)	0,250	0,292
Período de retorno (anos)	50	50
Comprimento do talvegue principal – L (km)	0,5860	0,5993
Desnível da bacia (m)	58	100
Coefficiente de escoamento superficial adotado – c	0,30	0,35
Tempo de concentração – tc (min)	11,78	8,01
Intensidade máxima de chuva – Im (mm/h)	219,60	217,76
Vazão máxima (m ³ /s)	4,58	6,18

Fonte: Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022

O cálculo do dimensionamento hidráulico considerou os seguintes dados, apresentados pelo empreendedor:

- Coeficiente de rugosidade: 0,120;
- Raio hidráulico: 0,49 m;
- Altura da lâmina d'água: 0,98 cm;
- Declividade: 0,0642;
- Velocidade de escoamento: 8,16 m/s.

Utilizando o Sistema de Dimensionamento de Canais do Grupo de Pesquisa em Recursos Hídricos do DEA-UFV, concluiu-se que o canal suportará uma vazão de 6,94 m/s, maior que a vazão máxima obtida pela URGA, de 6,18 m/s.

Diante disso, a URGA ZM deliberou:

A dimensão proposta para o canal foi considerada suficiente para o escoamento da vazão de projeto (vazão de cheia) determinada.

(...)

Diante do exposto, esta equipe técnica da URGA-ZM é favorável à outorga dos direitos de uso d'água na modalidade de Autorização, para canalização/retificação em corpo de água Afluente do Rio Piranga, no trecho compreendido entre as coordenadas de início S20°24'22,60" W42°54'08,32" e fim S20°24'22,60", W42°54'07,22" DATUM WGS 84, com extensão estimada em 32,4 m, destinado a canalizar/retificar o curso de água.

A URGA ZM, considerando o disposto no Art. 14 da Portaria IGAM nº 048/2019, transcrito a seguir, não apresentou nenhuma condicionante.

Art. 14 – As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

I – ao monitoramento qualitativo e quantitativo do uso e dos recursos hídricos;

II – à manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;

III – à limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Parágrafo único – Para o atendimento ao disposto neste artigo, o usuário deverá instalar os equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos necessários.

6 CONSIDERAÇÕES DA AGEDOCE E ENCAMINHAMENTOS

A entidade equiparada:

- Com base na análise do Parecer Técnico IGAM/URGAZM/OUTORGA nº 469/2022, cuja conclusão foi pelo deferimento da solicitação de outorga; e
- Considerando que não foram identificadas interferências provocadas pela intervenção no que diz respeito aos quesitos estabelecidos pela DN CERH/MG nº 31/2009.

Recomenda que o CBH-Piranga **DEFIRA** o pedido solicitado, sem sugestão de inserção de condicionantes.

Este documento deverá ser encaminhado para a Plenária do CBH-Piranga.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em 15 de setembro de 2022.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 007, de 04 de novembro de 2002**. Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Publicação – Diário do Executivo – “Minas. Gerais” – 05/11/2002).

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009**. Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas. (Publicação - Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 27/08/2009).

Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 357, de 7 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2747>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

ECOPLAN – LUME. **Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Planos de Ações para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Doce**. CBH-Doce, 2010A. Disponível em: <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/pirh>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

ECOPLAN – LUME. **Plano de Ação de Recursos Hídricos para a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Piranga – PARH Piranga**. CBH-Piranga, 2010B. Disponível em <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/parh>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais**. 2010.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019**. Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20de%20Recursos%20H%C3%ADricos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Dos%20Fundamentos-,Art.,quantidade%2C%20qualidade%20e%20regime%20satisfat%C3%B3rios>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 02/2020.** Procedimentos para regularização dos usos de recursos hídricos de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20Sisema%20n%C2%BA%2002-2017%202017.04.07-novo.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 05/2020.** Procedimentos para encaminhamento dos processos de outorga aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instrucao05/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20SISEMA%20N%C2%BA%2005-2017%20-CUSTOS%20-2017.09.22.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Integrado de Gestão das Águas do Rio Doce – SIGA WEB Doce. Disponível em: <https://sigaaguas.org.br/sigaweb/apps/doce/>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM (Minas Gerais). **Processo de Outorga SIAM nº 54.597/2021.** 2022.

Governador Valadares, 28 de setembro de 2022.



BRUNO AUGUSTO DE REZENDE
Técnico Pleno – Escola de Projetos
AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG

DE ACORDO,



FABIANO HENRIQUE DA SILVA ALVES
Assessor
AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG